

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 04.05.2021

Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 04.05.2021

RESOLUÇÃO CONJUNTA PGJ CGMP Nº 11, DE 3 DE MAIO DE 2021

Institui o Ajustamento Disciplinar e regulamenta, no âmbito do regime disciplinar dos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a resolução consensual de conflitos, controvérsias e problemas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 18, LV, e 39, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 12 de setembro de 1994;

CONSIDERANDO o princípio da solução pacífica dos conflitos, extraído do preâmbulo e do art. 4o, VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de consagração de instrumentos, métodos e técnicas de gestão dos poderes públicos que materializem a “tutela adequada”, conforme indicam os princípios constitucionais da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, § 2o, do Código de Processo Civil, que determina ao Estado a promoção da solução consensual dos conflitos, sempre que possível;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, instituída pelo art. 1º da Resolução CNMP n.º 118, de 1º de dezembro de 2014, cujo objetivo é assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e dos interesses que envolvem a atuação da Instituição, por meio da implementação e da adoção de mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais;

CONSIDERANDO a possibilidade de que a implementação, nos termos do art. 2o da Resolução CNMP n.º 118/2014, da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição contribua, no âmbito interno, para a promoção da boa qualidade dos serviços, para a disseminação da cultura de pacificação, para a redução da litigiosidade e para o estímulo às soluções consensuais;

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria-Geral de regulamentar o processo disciplinar administrativo, nos termos do art. 231 da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994;

CONSIDERANDO o disposto no art. 203 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, aprovado pela Câmara de Procuradores de Justiça, segundo o qual a Corregedoria-Geral regulamentará por ato próprio a resolução consensual de conflitos, controvérsias e problemas;

CONSIDERANDO a regulamentação do Procedimento de Resolução Consensual de Conflitos, Controvérsias e Problemas (RCCP) no art. 5º do Ato CGMP n.º 1, de 19 de fevereiro de 2021, e a necessidade de previsão das circunstâncias de sua realização em situações com repercussão disciplinar, notadamente em razão da atribuição legal do Procurador-Geral de Justiça para o julgamento originário das infrações disciplinares de pequena e de média ofensividade, bem como para a aplicação das respectivas penalidades de advertência e censura;

CONSIDERANDO a possibilidade negociada de solução de conflitos criminais de média gravidade, por meio de acordo de não persecução penal (Resolução CNMP n.º 181, de 7 de agosto de 2017), com sinalização para a disponibilidade regrada da pretensão punitiva estatal, inclusive na esfera mais grave de responsabilização;

CONSIDERANDO a entrada em vigor, em 29 de janeiro de 2020, da Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que instituiu, no art. 28-A do Código de Processo Penal brasileiro, a possibilidade negociada de conflitos criminais de média gravidade, por meio de acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO a Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública;

CONSIDERANDO a admissibilidade da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, reconhecida pela Resolução CNMP n.º 179, de 26 de julho de 2017, e pela Resolução CSMP n.º 3, de 23 de novembro de 2017, no sistema de responsabilidade por atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a possibilidade de que as infrações disciplinares leves, apenadas com as sanções de advertência e censura, sejam reconhecidas como “infrações de menor potencial ofensivo”, em analogia à Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995;

CONSIDERANDO a consagração expressa na Constituição do Estado de Minas Gerais do princípio da razoabilidade, cujo espectro argumentativo deve concretizar, na realidade da Administração Pública, o respeito à proporcionalidade;

CONSIDERANDO a previsão normativa de submissão dos servidores do Ministério Público a regime consensual de Ajustamento Disciplinar, por força do Decreto Estadual n.º 46.906, de 16 de dezembro de 2015, que prevê soluções de consenso em casos de notícias de infração administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de se conferir isonomia, no que se refere ao acesso aos meios e instrumentos negociais, aos membros da Instituição na gestão da pretensão disciplinar no Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO as dificuldades de gestão e de manutenção, até mesmo quanto ao custo operacional, de comissões processantes para condução dos procedimentos disciplinares no Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO, por fim, a exigência de soluções alternativas que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público para processamento e julgamento das infrações disciplinares mais graves, que impactam decisivamente o prestígio institucional e a correta prestação do serviço aos cidadãos, aliviando a carga recursal da Câmara de Procuradores e diminuindo os riscos de prescrição, além da necessidade de minoração dos efeitos deletérios de uma penalidade administrativa nos assentos funcionais, causando, às vezes, desestímulo em vez de realinhamento aos valores e à missão institucionais,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Ajustamento Disciplinar, que contemplará medidas alternativas ao processo disciplinar administrativo ou à sanção disciplinar aos membros do Ministério Público, nos termos desta Resolução Conjunta.

§1º O Ajustamento Disciplinar será estritamente adotado nos casos de exercício irregular da função para os quais sejam previstas, nos termos do art. 208, I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994, as penalidades de advertência ou de censura.

§2º O Ajustamento Disciplinar também poderá ser adotado nos casos de inobservância dos deveres do cargo que, por não apresentarem cominação expressa de penalidade, autorizam a inscrição de nota desabonadora nos assentos funcionais do membro do Ministério Público, conforme art. 209, § 2o, da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994.

§3º O Ajustamento Disciplinar não substitui nem impede a celebração de Acordo de Resultados, tampouco este é obstáculo à celebração daquele.

Art. 2º São requisitos para o Ajustamento Disciplinar:

I - histórico funcional indicativo da suficiência e da adequação da medida em atenção à infração funcional apurada;

II - inexistência ou insignificância do prejuízo ao erário ou manifestação de disponibilidade para a reparação;

Art. 3º É vedado o Ajustamento Disciplinar nas seguintes hipóteses:

I - existência de outro procedimento disciplinar administrativo em curso contra o membro do Ministério Público para apuração de infração sujeita a disponibilidade cautelar ou para a qual se comine penalidade de censura, disponibilidade compulsória ou remoção compulsória (art. 208, II, III e IV, da Lei Complementar n.º 34/1994);

II - existência de Ajustamento Disciplinar celebrado nos últimos 2 (dois) anos em favor do membro do Ministério Público;

III - existência de penalidade disciplinar aplicada definitivamente nos últimos 2 (dois) anos em desfavor do membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral do Ministério Público deixará de formular proposta de Ajustamento Disciplinar, motivadamente, quando:

I - a conduta funcional, a personalidade do investigado ou os motivos e as circunstâncias do fato indicarem a insuficiência ou a inadequação da medida, tendo em vista as diretrizes previstas no art. 4.º, § 2º, desta Resolução Conjunta.

II - o órgão de execução houver descumprido, em razão do mesmo fato ou em circunstâncias conexas, Acordo de Resultados anteriormente celebrado.

CAPÍTULO II DO AJUSTAMENTO DISCIPLINAR Seção I Da Instauração do Procedimento

Art. 4º A Corregedoria-Geral do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação do interessado, poderá instaurar, incidentalmente, na conclusão de investigação disciplinar ou no curso do próprio processo administrativo disciplinar, conforme o caso, procedimento visando à resolução consensual, quando, constatada a existência de irregularidade funcional, o Ajustamento Disciplinar for a solução mais indicada para o caso.

§1º O procedimento destinado ao Ajustamento Disciplinar observará, no que couber, as normas do procedimento de Resolução Consensual de Conflitos, Controvérsias e Problemas (RCCP), nos termos do art. 203 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§2º A resolução consensual da situação de irregularidade funcional será formalizada mediante Ajustamento Disciplinar, observadas as seguintes diretrizes:

I - recomposição da ordem jurídico-administrativa, inclusive com a reparação de danos e a recuperação dos custos administrativos do controle interno;

II - sensibilização do membro do Ministério Público para o eficiente desempenho de suas atribuições, inclusive mediante recomendações e/ou orientações;

III - aperfeiçoamento do serviço público;

IV - prevenção de novas infrações administrativas;

V - promoção da cultura da moralidade e da eticidade no serviço público.

Art. 5º Do Ajustamento Disciplinar constarão as cláusulas necessárias ao seu cumprimento, bem como a assinatura do Corregedor-Geral e do membro do Ministério Público a quem se atribua a responsabilidade funcional por ato específico e concreto.

§1º A aceitação do Ajustamento Disciplinar pelo membro do Ministério Público não implica confissão da infração administrativa disciplinar apurada ou imputada, conforme o caso, nem admissão de culpa.

§2º A formalização do Ajustamento Disciplinar produz efeitos jurídicos somente após sua homologação pelo Procurador-Geral de Justiça.

§3º Não homologado o Ajustamento Disciplinar ou não havendo manifestação do Procurador-Geral de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias, o procedimento terá seu curso regular.

§4º Homologado o Ajustamento Disciplinar, compete à Corregedoria-Geral a fiscalização e o acompanhamento das cláusulas fixadas.

Seção II Das Espécies de Ajustamento Disciplinar

Art. 6º São espécies de Ajustamento Disciplinar:

I - Transação Administrativo-Disciplinar;

II - Suspensão Condicional do Procedimento Disciplinar Administrativo.

Subseção I Da Transação Administrativo-Disciplinar como Alternância à Sindicância

Art. 7º A Transação Administrativo-Disciplinar será cabível nas infrações sujeitas à penalidade de advertência ou nos casos de irregularidade que projetem o registro de nota desabonadora.

§1º A Transação Administrativo-Disciplinar será celebrada com base no relatório da investigação disciplinar, quando a Corregedoria-Geral concluir pela configuração de infração leve ou de irregularidade imputável a membro do Ministério Público, nos termos do caput deste artigo.

§2º Cumprida pelo membro do Ministério Público a Transação Administrativo-Disciplinar, será arquivada a Reclamação Disciplinar (ou procedimento investigatório equivalente) e não será lançada nota desabonadora nem poderá ser instaurado processo disciplinar (sindicância, art. 87, I, RICG) pelo mesmo fato.

§3º Declarado o descumprimento da Transação Administrativo-Disciplinar pelo Procurador-Geral de Justiça e não sendo hipótese de lançamento de nota desabonadora, será baixada portaria pela Corregedoria-Geral, prosseguindo-se de acordo com o devido processo disciplinar administrativo, nos termos do Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

Art. 8º A Transação Administrativo-Disciplinar, observadas as diretrizes do art. 3º, § 2º, desta Resolução Conjunta, consiste na proposta de aplicação imediata das seguintes medidas alternativas à advertência, isolada ou cumulativamente:

I - restituição pecuniária ao Ministério Público de todo o custeio empregado à apuração correcional na Reclamação Disciplinar ou em instrumento investigatório análogo;

II - prestação de serviço voluntário:

a) em plantões de finais de semana ou feriados, sem a respectiva compensação, o que será objeto de registro;

b) em plenário do Tribunal do Júri ou outras audiências em cooperação, com renúncia à percepção de diária e de indenização com gastos com transporte, sem prejuízo de suas atribuições regulares;

c) cooperação em Promotoria de Justiça com atraso de serviço, por prazo determinado, em feitos extrajudiciais e judiciais quantitativa e qualitativamente definidos, com renúncia à percepção de diária e de indenização com gastos com transporte, caso haja necessidade de deslocamento, sem prejuízo de suas atribuições regulares;

III - frequência a cursos de formação ou aperfeiçoamento cuja temática guarde pertinência com a infração disciplinar em tese apurada;

IV - correção, em prazo certo e específico, da irregularidade apontada na investigação disciplinar;

V - prestação pecuniária destinada ao Fundo Estadual do Ministério Público ou a instituição de filantropia ou a organização não governamental de interesse público, com atuação na área prejudicada com a irregularidade apontada na investigação disciplinar;

VI - obrigação de permanecer no cargo durante o período de execução do Ajustamento Disciplinar.

Art. 9º Cumpridas as obrigações assumidas, haverá extinção da punibilidade pelo Procurador-Geral de Justiça e será arquivada a reclamação na Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Subseção II

Da Suspensão Condicional do Procedimento Disciplinar Administrativo

Art. 10. A Suspensão Condicional do Procedimento Disciplinar Administrativo será cabível nas infrações para as quais se comina a penalidade de censura.

§1º A Suspensão será proposta pela Corregedoria-Geral, ao baixar portaria acusatória (art. 98, RICGMP) em desfavor de membro do Ministério Público, imputando-lhe infração que não indique grave violação aos deveres funcionais, observado o caput deste artigo.

§2º As condições serão encaminhadas ao membro do Ministério Público notificado/processado disciplinarmente, para manifestação na fase de defesa preliminar, nos termos dos arts. 98, § 2º, e 120, ambos do Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

§3º Cumpridas integralmente as condições e eventuais medidas cumulativas ajustadas, o Corregedor-Geral comunicará o adimplemento ao Procurador-Geral de Justiça para que o Procedimento Disciplinar Administrativo (art. 87, II, RICG) seja encerrado, independentemente de instrução, sendo por este declarada extinta a punibilidade administrativa pelo fato descrito na portaria inaugural.

§4º A Suspensão Condicional do Procedimento Disciplinar Administrativo será revogada pelo Procurador-Geral de Justiça se houver o descumprimento de qualquer das condições, o inadimplemento de eventual medida alternativa cumulada ou a superveniência de Sindicância/Procedimento Disciplinar Administrativo por novo fato, retomando-se o processo seu curso regular.

§5º Durante o período de prova da suspensão, nenhum ato de instrução do procedimento disciplinar será praticado, podendo qualquer das partes, entretanto, solicitar à Procuradoria-Geral de Justiça que designe comissão para a antecipação de prova urgente, cuja irrepetibilidade possa gerar prejuízo irreparável.

Art. 11. A Suspensão Condicional do Procedimento Disciplinar Administrativo sujeitará o membro do Ministério Público, durante o período de até 12 (doze) meses, às seguintes condições, sem prejuízo de outras que se revelarem adequadas em razão da natureza e das circunstâncias concretas da infração disciplinar imputada na portaria acusatória/inaugural ou da situação pessoal do processado:

I - reparação do dano, se for o caso;

II - preenchimento periódico do Formulário de Regularidade do Serviço, disponível na página da Corregedoria-Geral na intranet institucional, para fins de acompanhamento;

III - apresentação à Corregedoria-Geral de relatório periódico das principais atividades relativas à atribuição do membro, conforme especificação no Termo de Ajustamento Disciplinar;

IV - compromisso de ajustamento da conduta funcional a eventual orientação ou recomendação sobre a matéria concretamente relacionada ao fato imputado.

Parágrafo único. Às condições previstas neste artigo poderão ser cumuladas as medidas alternativas previstas para a Transação Administrativo-Disciplinar.

CAPÍTULO III DAS NORMAS FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Na celebração de Ajustamento Disciplinar, não poderá ser objeto de negociação o disposto nos arts. 210 e 223, caput, ambos da Lei Complementar n.º 34/1994.

Art. 13. Aplicam-se as normas procedimentais desta Resolução Conjunta, supletivamente, ao regime jurídico disciplinar dos ocupantes dos quadros dos serviços auxiliares do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nas hipóteses materiais previstas no Decreto Estadual n.º 46.906/2015.

Art. 14. Aplicam-se as normas relativas ao Ajustamento Disciplinar às Sindicâncias e aos Procedimentos Disciplinares Administrativos em curso cuja instrução não tenha sido encerrada, se o próprio membro do Ministério Público processado o requerer, desde que satisfeitos todos os requisitos regulamentares.

Parágrafo único. Em caso de desclassificação da infração e preenchidos os requisitos para o Ajustamento Disciplinar nos termos desta Resolução Conjunta, a Corregedoria-Geral do Ministério Público poderá apresentá-lo ao processado.

Art. 15. O oferecimento de Ajustamento Disciplinar rejeitado pelo membro não vincula e não restringe a pena a ser aplicada ao final do procedimento instaurado para a persecução da falta disciplinar.

Art. 16. Das decisões proferidas pelo Procurador-Geral de Justiça nos termos desta Resolução Conjunta caberá recurso à Câmara de Procuradores de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência inequívoca do ato decisório.

Art. 17. Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 3 de maio de 2021.
JARBAS SOARES JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
LUCIANO FRANÇA DA SILVEIRA JÚNIOR
Corregedor-Geral do Ministério Público